SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2081340 - SE (2023/0216946-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	:	AGRIPINO ALEXANDRE DOS SANTOS FILHO - SE000176B
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
ADVOGADOS	:	KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE007297 ALINA LUCIA DOS SANTOS - SE003771
INTERES.	:	INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE. INOBSERVÂNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.

1. À luz do princípio da devolutividade, é inviável o exame em agravo interno de questão que nem sequer foi devolvida a esta Corte Superior, por se tratar de matéria preclusa.

2. A legitimidade da parte, a despeito de não sujeita à preclusão nas instâncias ordinárias, exige, nas instâncias extraordinárias, o atendimento do indispensável requisito do prequestionamento, mesmo se tratando de matéria de ordem pública. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Documento eletrônico VDA42129472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/06/2024 06:09:56
Código de Controle do Documento: 6f50c55e-9185-402b-9146-9b91d7f81ff4

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA42129472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 25/06/2024 06:09:56
Código de Controle do Documento: 6f50c55e-9185-402b-9146-9b91d7f81ff4

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2081340 - SE (2023/0216946-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	:	AGRIPINO ALEXANDRE DOS SANTOS FILHO - SE000176B
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
ADVOGADOS	:	KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE007297 ALINA LUCIA DOS SANTOS - SE003771
INTERES.	:	INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE. INOBSERVÂNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.

1. À luz do princípio da devolutividade, é inviável o exame em agravo interno de questão que nem sequer foi devolvida a esta Corte Superior, por se tratar de matéria preclusa.

2. A legitimidade da parte, a despeito de não sujeita à preclusão nas instâncias ordinárias, exige, nas instâncias extraordinárias, o atendimento do indispensável requisito do prequestionamento, mesmo se tratando de matéria de ordem pública. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ESTADO DE SERGIPE contra decisão de minha lavra, em que dei provimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para restabelecer sentença proferida em ação civil pública (e-STJ fls. 920/931).

Sustenta a parte recorrente, em suma, que, com o provimento do apelo especial para restabelecer a sentença, ante a possibilidade de aplicação de políticas públicas pelo Poder Judiciário, deve ser analisada a alegação de sua ilegitimidade passiva *ad causam,* tema suscitado na instância de origem em apelação, mas não apreciado pelo

Documento eletrônico VDA41880986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 09/06/2024 10:27:59
Código de Controle do Documento: 0817b777-6b81-4e68-b9e7-dfa65c5703be

Tribunal Regional, haja vista a improcedência do pedido inicial ali acolhida.

Pugna pela determinação do "retorno dos autos para o TRF da 5ª Região para que aprecie os argumentos deduzidos pelo Estado de Sergipe na sua apelação." (e-STJ fl. 942).

Decorrido o prazo legal, o agravado não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece ser conhecida.

Não há como reconsiderar parte da decisão recorrida para determinar o retorno dos autos à instância de origem para que aprecie as demais alegações suscitadas pelo Estado de Sergipe em apelação ali interposta, visto que o recorrido, ora agravante, não devolveu a matéria para exame perante esta Corte Superior, via contrarrazões ao recurso especial do MPF. Na verdade, essa peça nem sequer foi apresentada pelo ora agravante.

À luz do princípio da devolutividade, o STJ não pode conhecer de questão que não lhe foi devolvida, tratando-se, portanto, de matéria acobertada pelo manto da preclusão.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO DIREITO DE RECORRER.
> 1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que deu provimento ao Agravo Interno para reconsiderar a decisão agravada apenas no tocante aos juros moratórios, para esclarecer que eles devem observar os parâmetros definidos pelo Tribunal a quo.
> 2. A parte ora agravante defende a tese de que o Superior Tribunal de Justiça deve alterar de ofício os juros moratórios, sob o argumento de que, embora tal matéria não tenha sido devolvida ao STJ via Recurso Especial, tal tema configura pedido implícito.
> 3. Apesar de os juros de mora e a correção monetária serem consectários legais, integrando os chamados pedidos implícitos e podendo ser apreciados a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, deve-se observar o princípio da devolutividade.
> 4. O princípio da devolutividade determina que somente é devolvido ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada; e, no caso dos autos, a parte ora agravante, no Recurso Especial, limitou-se a impugnar a correção monetária, como confirmou a própria parte ora recorrente à fl. 519: "Dessa forma, ainda que a parte não tenha recorrido no que diz respeito aos juros moratórios, o referido tema configura hipótese de pedido implícito."
> 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de

Documento eletrônico VDA41880986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 09/06/2024 10:27:59
Código de Controle do Documento: 0817b777-6b81-4e68-b9e7-dfa65c5703be

que a extensão da devolução é fixada com base na matéria impugnada no recurso. Precedentes.
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no AgInt no REsp n. 1.919.278/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 31/8/2021.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA (ACP N. 0632533-62.1997.8.26.0100/SP). PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DOS EVENTOS SOCIETÁRIOS. MATÉRIA PRECLUSA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA.
1. Inviabilidade de conhecimento da pretensão de exclusão dos eventos societários dos cálculos de liquidação de sentença, uma vez que essa matéria sequer foi devolvida a esta Corte Superior, tratando-se, portanto, de matéria preclusa.
2. Caráter manifestamente improcedente do presente agravo interno, sendo de rigor a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.
3. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.
(AgInt no REsp n. 1.868.729/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 11/11/2020, DJe de 17/11/2020.)

Ressalto, por fim, que a legitimidade da parte, a despeito de não se sujeitar à preclusão nas instâncias ordinárias, porquanto cognoscível a qualquer tempo e em grau de jurisdição, deve, nas instâncias extraordinárias, atender ao indispensável requisito do prequestionamento, mesmo se tratando de matérias de ordem pública.

A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. SANEAMENTO DO VÍCIO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. A ausência de legitimidade ativa, por se tratar de uma das condições da ação, é matéria de ordem pública cognoscível a qualquer tempo e grau, sendo insuscetível de preclusão nas instâncias ordinárias. Precedentes do STJ.
2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.
(EDcl no AgRg no AREsp n. 608.253/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/6/2017, DJe de 21/6/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL A QUALQUER TEMPO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. OMISSÃO DO ART. 535 DO CPC. CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NAS INSTÂNCIAS EXTRAORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A ausência de legitimidade ativa, por se tratar de uma das condições da ação, é matéria de ordem pública cognoscível a qualquer tempo e grau, sendo insuscetível de preclusão nas instâncias ordinárias.
2. Em se tratando de matéria de ordem pública, pode ser alegada na instância ordinária, a qualquer tempo, como se verifica no caso em apreço em que foi ventilada nas razões dos aclaratórios.
3. Esta Corte Superior entende que o requisito do prequestionamento deve ser

Documento eletrônico VDA41880986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 09/06/2024 10:27:59
Código de Controle do Documento: 0817b777-6b81-4e68-b9e7-dfa65c5703be

observado, nas instâncias extraordinárias, mesmo no tocante às matérias de ordem pública.
4. Configura-se a omissão prevista no art. 535 do CPC a ausência de manifestação pelo Tribunal de origem, quanto ao tema da ilegitimidade passiva elencado nas razões dos aclaratórios opostos.
5. No que se refere ao cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial, verifica-se que o Tribunal de origem emitiu pronunciamento quanto ao tema.
6. Verifica-se quanto ao tema mera irresignação da parte contra o julgamento proferido, o que afasta a alegada violação do art. 535 do CPC quanto ao ponto.
7. Agravo regimental parcialmente provido.
(AgRg nos EDcl no AREsp n. 604.385/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 1/3/2016, DJe de 7/3/2016.)

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, tendo em vista que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

E como voto.

Documento eletrônico VDA41880986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 09/06/2024 10:27:59
Código de Controle do Documento: 0817b777-6b81-4e68-b9e7-dfa65c5703be

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.081.340 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0216946-8

Número de Origem:
08030543720184058502 8030543720184058502

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
ADVOGADOS	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE007297
	ALINA LUCIA DOS SANTOS - SE003771
RECORRIDO	: ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR	: AGRIPINO ALEXANDRE DOS SANTOS FILHO - SE000176B
INTERES.	: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - FISCALIZAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO	: AGRIPINO ALEXANDRE DOS SANTOS FILHO - SE000176B
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES.	: MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
ADVOGADOS	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE007297
	ALINA LUCIA DOS SANTOS - SE003771

Documento eletrônico VDA42025136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:47:56
Código de Controle do Documento: f0688e6f-f35d-48dc-bf7a-0b0185917d74

INTERES. : INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de junho de 2024

Documento eletrônico VDA42025136 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/06/2024 00:47:56
Código de Controle do Documento: f0688e6f-f35d-48dc-bf7a-0b0185917d74